

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1065 DE 06 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre normas de preservação ambiental quanto a poluição sonora e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissão de sons e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte.

§ 1º - Considera-se poluição sonora qualquer som indesejável, principalmente quando interfere em atividades humanas ou ecossistemas a serem preservados.

§ 2º - Considera-se som o fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico.

§ 3º - Considera-se ruído o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança pela emissão de sons de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 3º - Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos e internos são os fixados pelas Normas 10.151, Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, e 10.152, Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas a vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis sonoros permitidos nas áreas em que estiverem situados.

Art. 4º - As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos, operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível sonoro máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário de 7 horas às 16 horas, se contínuas, e no de 7 horas às 19 horas, se descontínuas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput somente podem funcionar aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

Art. 5º - A emissão de ruídos por veículos automotores obedecerá aos limites fixados pelas Resoluções nº 1, de 17 de setembro de 1992, e nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 6º - É proibida a utilização, por veículos automotores, de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas e escolas.

Art. 7º - A sinalização de silêncio nas proximidades de clínicas, hospitais, prontos-socorros, sanatórios e escolas será implantada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, levando em conta as condições de propagação de som, com o fim de proteger as referidas instituições.

Art. 8º - Todos os equipamentos, máquinas e motores que produzam sons excessivos ou ruídos incômodos devem utilizar dispositivos para controle da poluição sonora.

Art. 9º - Não estão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

II - detonações de explosivos empregados em demolições, desde que em horário previamente aprovado pelo setor competente.

Art. 10 - Não se admitem sons provocados por criação, tratamento ou comércio de animais que incomodem a vizinhança.

Art. 11 - As fontes de som de área determinada não podem transmitir para outra área mais restritiva níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art. 12 - Para efeito desta Lei, as medições de nível de som devem ser realizadas por instrumento adequado, em decibel, e seguir a metodologia estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13 - A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, no que concerte ao controle da poluição sonora, fica incumbida de:

I - estabelecer normas de controle e redução da poluição sonora no Distrito Federal;

II - exercer a fiscalização e o poder de polícia quando necessário;

III - exigir o cumprimento desta Lei quando da concessão ou renovação das licenças ambientais;

IV - executar programa de monitoramento da poluição sonora.

V - executar programa de educação e conscientização da população.

Art. 14 - Incumbe à Secretaria de Saúde a implantação de programa de monitoramento de níveis de audição da população e, em colaboração com a Secretaria de Educação, a realização de exames auditivos em escolares.

Art. 15 - Os padrões adotados devem ser revistos a cada dois anos e incorporar os novos conhecimentos nacionais e internacionais e os resultados do monitoramento realizado no Distrito Federal.

Art. 16 - Os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, Lei da Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 07 de maio de 1996

Publicada no DCL de 09 de maio de 1996